

DOCUMENTO DO COMITÊ NACIONAL PRO-MANGUEIRINHA INDÍGENA.

MANGUEIRINHA: A LUTA PELA TERRA

Em Mangueirinha, no sudoeste paranaense, os índios KAINGANG E GUARANI lutam há décadas para reaver 8.976 ha. de suas terras tradicionais expropriados de forma institucional no ano de 1949. Constitue esta área a maior reserva contínua de pinheiros araucária, com mais de 120 mil pés que, juntamente com o grande número de imbuías e outras árvores nobres, representa um patrimônio ecológico de valor incalculável.

A área rotada aos índios pertencia-lhes por direito histórico, pois constituía parte da Área Cultural Tietê-Uruguaí, habitat imemorial do gupo KAINGANG. Não obstante, a reserva territorial indígena de Mangueirinha foi adquirida como pagamento de serviços prestados pelos índios ao Governo Imperial, através da Colônia Militar do Chopin, no final do século XIX. No mesmo século, baseando-se no argumento de que a população regional (cerca de 50% indígena) era eminentemente brasileira, o Governo Republicano vence a célebre Questão das Missões (1889), que garantiu ao Brasil o território entre os rios Chopin e Chapecó, cuja posse era contestada pelo Governo Argentino.

Com o passar dos anos as terras indígenas foram sendo sistematicamente invadidas por fazendeiros, madeireiros e frentes colonizadoras. No início do século, atendendo à necessidade de regularização de terras, o Governo Estadual reconhece através do Decreto nº 64 de 02/03/ de 1903 uma área de 17.780 ha. como propriedade Kaingang - este espaço físico já apresentava-se bastante reduzido em relação àquele obtido pelos índios, quando estavam sob jurisdição da Colônia Militar do Chopin.

Em 12/05/1949 foi celebrado um acordo entre o Ministério da Agricultura e o Governo Estadual de Moisés Lupion mediante o qual foram usurpados 90 mil alqueires em 6 áreas indígenas do Estado, reservando aos índios apenas 1/3 das suas terras. Em seguida ao acordo, as terras expropriadas passaram à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração cujo objetivo, ao administrar as terras alienadas, era o de colonizar e fixar imigrantes.

Na reserva indígena de Mangueirinha, os Kaingang foram privados da Gleba B da Colônia K de Chopinzinho, ou seja, 8.976 ha., sendo a parte mais valiosa da reserva reconhecida pelo Governo do Estado em 1903. Com a subdivisão, restou aos índios um total de 7.500 ha., distribuídos em duas glebas: a Gleba A com 3.300 ha. reservada ao grupo Guarani e a Gleba C com 4.100 ha. como propriedade da tribo Kaingang. A Gleba B, ilegalmente subtraída aos índios, foi de maneira fraudulenta comprada, em 1961, pelo Grupo Econômico Fortekhury, representado pelo seu testa de ferro Ayrton Costa Loyola (então advogado da Assembléia Legislativa do Paraná). Encontrava-se na ocasião a presidência da malsinada Fundação Paranaense de Colonização e Imigração Libino dos Santos Pacheco de estreitas ligações com o ex-governador Moisés Lupion. Adquirida pela quantia

de 3 milhões de cruzeiros a Gleba B foi revendida, um mês após a primeira transação, pelo valor de cr\$ 58 milhões a F. Slaviero & Filhos S/A - Indústria e Comércio de Madeiras.

Redemarcada em função da venda, a Gleba B passou a ser ocupada pelo Grupo Slaviero e os índios ali residentes foram forçados a deixá-la, tendo suas casas incendiadas e suas plantações destruídas. Afirmam os próprios índios que aqueles relutantes em deixar a área foram violentamente retirados. A partir deste instante os Kaingang iniciam uma luta de reconquista daquelas terras, muito embora ela tenha sido controlada e até mesmo abafada pelo S.P.I. e posteriormente, pela FUNAI.

Poucos anos após a aquisição, Carlos Gemin e outros requereram ação de interdito proibitório contra F. Slaviero & Filhos S/A, reclamando direitos sobre a Gleba B da Colônia K de Chopinzinho. Por outro lado, a FUNAI, atendendo a interesses nitidamente empresariais decidiu entrar na Justiça com artigos de oposição contra Slaviero e Gemin e outros, autores e réus, arguindo ser a Gleba B terra de domínio da União, cuja posse e usufruto pertence aos índios Kaingang e Guarani. Chamados a se manifestarem sobre o caso, o INCRA e a PROCURADORIA DA REPÚBLICA colocaram-se contra o direito dos índios, aceitando como válido o acordo institucional de 1949, afirmando que somente um ato do Executivo Nacional poderia revogar tal acordo. Com base nos pareceres da Procuradoria da República e do INCRA, em setembro de 1979, o Juiz Lício Bley Vieira da Segunda Vara da Justiça Federal de Curitiba julgou improcedente a oposição e deu ganho de causa à firma Slaviero & Filhos. Prescrita pela prescrição, a FUNAI recorreu e, atualmente, a questão encontra-se no Tribunal Federal de Recursos onde brevemente o caso será julgado.

Essenciais à sobrevivência física do grupo, a reserva indígena de Mangueirinha encontra-se grilada, invadida e inundada (Em 1979 os Guarani perderam 150 ha. da Gleba A em função do fechamento das comportas da Hidrelétrica Salto Santiago da Eletrosul e, até hoje, não foram indenizados).

Descendentes da Justiça e da FUNAI, os Kaingang e Guarani passaram a organizar-se para a recuperação de 8.976 ha. correspondente à área em litígio judicial. Justificam esta luta não apenas pela posse imemorial daquelas terras mas também pela demanda de espaço para agricultura em face ao crescimento demográfico de ambos os grupos. Esta luta vem lhes custando ameaças constantes e, inclusive, já possui suas vítimas: o líder guarani 'Paraguai' (Norberto Gabriel Poty) e o cacique Kaingang Angelo Cretã, emboscado em janeiro de 1980 - representantes e heróis da resistência indígena na região. Os índios são unânimes em afirmar que sua peleja só acabará quando os índios retornarem definitivamente à área em litígio ou então quando tombar o último Kaingang ou Guarani.

e GUARANI, diversas entidades re-
lançaram na cidade de Salvador,
O COMITÊ NACIONAL PRÓ-MANGUEIRI-
sileira um caso específico de es-
e apresentar às autoridades
RANI, pela qual não medem esfor-
cia da solidariedade aos índios
uma necessidade urgente, por
do Tribunal Federal de Recursos
gueirinha.

gueirinha equivale a implementar
as comunidades tribais, embora hi-
a terra, a livre organização, etc
marginalizada e explorada, sem f-
significa dizer não ao latifúndi-
rinha simboliza a resistência i-
levanta-se reivindicando o seu
tura.

A LUTA DO PC

IMPORTANTE: O apoio aos índios
da divulgação desta
das. Além disso, pa-
blicas de apoio ou
de Moções de Apoio.

C
R
8

dida, um mês após a primeira transação da venda, a Gleba B passou a residência foram forçados a antações destruídas. Afirmam os ar a área foram violentamente re- ciam uma luta de reconquista da- rolad e até mesmo abafada pelo'

aquisição, Carlos Gemin e outros F. Slaviero & Filhos S/A, reclamam pinzinho. Por outro lado, a FUNAI, decidiu entrar na Justiça com ar- ros, autores e réus, arguindo ser a usufruto pertence aos índios. Sobre o caso, o INCRA e a PROCURA- dos índios, aceitando como vá- do que somente um ato do Executi- nos pareceres da Procuradoria da ; Lício Bley Vieira da Segunda Va- lente a oposição e deu ganho de ' os índios, a FUNAI recorreu e, ' deral de Recursos onde brevemente-

vivência física do grupo, a reser- invadida e inundada (Em 1979 os do fechamento das comportas da' hoje, não foram indenizados).

ça e da FUNAI, os Kaingang e Gua- e 8.976 ha. correspondente à á- ão apenas pela posse imemorial ' ço para agricultura em face ao a luta vem lhes custando ameaças

o líder guarani 'Paraguaio' (Nor- retã, emboscado em janeiro de ' dígena na região. Os índios são ando os índios retornarem defini- mbar o último Kaingang ou G-ara

4 3

Diante disso, sensibilizados com a luta dos KAINGANG e GUARANI, diversas entidades reunidas por ocasião da XXXIII reunião nacional da SBPC lançaram na cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia, no dia 13 de julho de 1981, O COMITÊ NACIONAL PRÓ-MANGUEIRINHA INDÍGENA, cujo objetivo é mostrar à sociedade brasileira um caso específico de esbulho do patrimônio indígena, com a convivência oficial, e apresentar às autoridades as razões da legítima reivindicação dos KAINGANG e GUARANI, pela qual não medem esforços, mesmo que isto lhes custe a própria vida. A importância da solidariedade aos índios de parte de diversos setores da sociedade envolvente é uma necessidade urgente, pois está prevista para o mês de agosto deste ano a decisão do Trigunal Federal de Recursos sobre as terras em litígio da Comunidade indígena de Mangueirinha.

Participar efetivamente do apoio aos índios de Mangueirinha equivale a implementar a luta por princípios democráticos em nosso país, pois as comunidades tribais, embora historicamente privadas dos seus mais dignos direitos a terra, a livre organização, etc, constituem hoje um segmento da população nacional marginalizada e explorada, sem participação nos destinos da nação. Lutar por Mangueirinha significa dizer não ao latifúndio que se expande sobre o território nacional. Mangueirinha simboliza a resistência indígena brasileira que, em toda extensão do país, levanta-se reivindicando o seu direito à terra, autodeterminação, e o respeito à cultura.

A LUTA DO POVO KAINGANG E GUARANI É UMA LUTA DE TODOS NÓS

ANAI - CTEA e COMITÊ PRÓ-MANGUEIRINHA

IMPORTANTE: O apoio aos índios de Mangueirinha concretamente pode ser feito através da divulgação desta nota à imprensa local, à entidades e pessoas interessadas. Além disso, para os índios, possui grande importância manifestações públicas de apoio ou então, um tipo de solidariedade que pode ser feita forma de Moções de Apoio. Estas moções deverão ser enviadas ao seguinte endereço:

COMITÊ PRÓ-MANGUEIRINHA

Rua Bom Jesus, 159

80.000 - CURITIBA - PR.

"Pode morrer um Kaingang, mas haverá outros para lutar por nossos direitos"

(Angelo Cretã)

UNY - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

PRACA YRAUBUNTES, 94 - CAIXA POSTAL 2
89820 - XANXERÊ - SC.

DARU

DOCUMENTO DO CIMI SOBRE A
SITUAÇÃO DAS RESERVAS INDÍGENAS
DO PARANÁ

Srs. membros da Comissão de Justiça e Paz
e Comissão Pastoral da Terra

Cremos ser já conhecido de V.Sas. a situação das comunidades indígenas, que têm sofrido desde a chegada dos colonizadores todas as formas de exploração, do desrespeito à sua cultura até o saque de suas riquezas e o roubo de suas terras. A população indígena do Paraná, reduzida hoje a aproximadamente 4 mil pessoas, tem testemunhado a redução drástica de suas terras, o que vem tornando a situação desses povos Kaingang e Guarani desesperadora. Já em janeiro de 1978 os índios de Rio das Cobras, cansados de esperar que se lhes fizesse justiça, deixando livres de invasores as suas já tão poucas terras, lançaram mão de armas e expulsaram eles mesmos estes invasores.

Este ano estamos prestes a presenciar o mesmo feito na Reserva de Manguaçu, que desde 1949 espera a devolução de 8976 hectares de terras cobertas de pinheiros e árvores que lhes foram tiradas pelo Estado do Paraná, no governo do sr. Maysés Lupion. Os índios de Manguaçu deram ao Governo Federal o prazo de 90 dias para resolver esta questão, prazo este que deve vencer em meados de junho.

Mais recentemente a imprensa noticiou que os índios de São Jerônimo da Serra estavam armados de arco e flecha e dispostos a tirar de suas terras as 216 famílias que as ocupam (como arrendatárias de grileiros). Os jagunços prometem receber os índios à bala (O Estado de São Paulo, 01/05/79).

A terra para os povos indígenas não é apenas meio de subsistência, mas seu chão cultural, onde estão plantadas suas tradições, seus costumes, sua razão de existir. As poucas terras que existem reservadas para os índios do Paraná estão hoje quase totalmente devastadas, e tão reduzidas que os obrigam a sair a trabalhar em terras de outros para ter o que comer. Este fenômeno vem causando a desagregação das comunidades indígenas e a morte lenta da sua cultura milenar.

5

IMA - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

RUA TIRADENTES, 94 - CAIXA POSTAL 2
89.820 - XANXERÊ - SC.

O Documento de Barbados, firmado por antropólogos de toda a América em janeiro de 1971, assim se pronunciava sobre as terras indígenas: "As Sociedades Indígenas têm direitos anteriores a toda Sociedade Nacional. O Estado deve reconhecer e garantir a cada uma das populações indígenas a propriedade de seu território, registrando-as devidamente em forma de propriedade de coletiva, contínua e inalienável, e suficientemente extensa para assegurar o crescimento das populações indígenas". O Estado brasileiro tem se mostrado ora omissor, ora conivente e muitas vezes promovedor de saques das terras imemorais dos povos indígenas e suas riquezas naturais.

Hoje, 12 de maio de 1979, completam-se 30 anos de um acordo firmado entre a União, através do Ministério da Agricultura, e o Estado do Paraná, que reduziu drasticamente as reservas indígenas neste Estado.

A pretexto de definir as terras dos índios, reduziu-se as Reservas de: Mangueirinha, Rio das Cobras, Ivaí, Faxinal, Queimadas e Tamarana.

Marcando os 30 anos desse acordo, o Conselho Indigenista Missionário - CIMI e a Associação Nacional de Apoio ao Índio - ANAI (Paraná), passam às mãos da Comissão de Justiça e Paz - PR e Comissão Pastoral da Terra o presente documento, que pretende ser uma denúncia daquele ato ilegal.

Deste documento constam: cópia do referido acordo, os decretos anteriores que delimitavam cada uma das áreas em questão, e mapas onde se pode confrontar as áreas originais e atuais de cada Reserva. De posse desses documentos estas Comissões poderão examinar a questão e dar os devidos encaminhamentos, no sentido de reaver para essas comunidades as terras que lhes foram usurpadas.

Curitiba, 12 de maio de 1979.

५८३३

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

○
△
○
≡
≡

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1914

Denarimento de Administração

termo de acordo entre o Governo da União e o Governo do Estado do Paraná, visando a regularização das terras destinadas aos índios no território daquele Estado e a prestação de maior assistência aos mesmos selvagens.

Aos 12 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e nove, preside na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o Senhor Doutor Daniel Striano de Carvalho, Ministro da Agricultura e representação do Governo da União, e o Senhor Doutor Moisés Lomelin, Governador do Estado do Paraná, resolvem, com fundamento no § 3.º do art. 18 da Constituição Federal e considerando a situação irregular em que se encontram as terras devolvidas reservadas ao referido Estado, em diversos pontos, para o estabelecimento de povoações para o aproveitamento indígena, e tendo em vista as reservas, de modo a serem conservadas as áreas que, a critério do Serviço de Proteção aos Índios, foram julgadas necessárias e suficientes para o estabelecimento definitivo das citadas tribos em grupos autônomos indígenas, considerando a propriedade plena das terras em que os referidos Índios se acham permanentemente localizados, e a conformidade do art. 216 da Constituição, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira — O Serviço de Proteção aos Índios determinará e localizará as áreas, compreendidas nas terras reservadas aos índios pelo Governo do Estado do Paraná, a partir de 1960, que deverão formar as glebas a serem cedidas pelos Estado do Paraná, na forma da lei, para constituir os agrupamentos indígenas que ali se encontram localizados em caráter permanente.

Cláusula segunda — Nos termos dos decretos e statutos que determinam as reservas de terras para indios do Estado do Paraná, serão restituídas, para efeito da cessão a que se refere a cláusula anterior, as áreas em que se encontram atualmente estabelecidos os Postos Indígenas, de Apucarana, Quatiguá, Ivaí, Faxinal, Rio das Cobras e Maraguatina.

Cláusula terceira — Tendo em vista a população indígena atualmente existente em cada um desses postos e adotando-se como critério básico para as respectivas extensões, a área de 100 (cem) hectares por família indígena de 5 (cinco) pessoas e mais 500 (quinhentos) hectares para localização do Posto Indígena e suas dependências, será feita pelo Estado da Paraná a cessão definitiva, para plena propriedade tribal, das seguintes áreas compreendidas nos limites das atuais reservas: 6.300 (seis mil e trezentos) hectares na região de Apucarana; 1.700 (um mil e setecentos) hectares na região de Quêmadás; 7.200 (sete mil e duzentos) hectares na região de Ivaí; 2.000 (dois mil) hectares na região de Faxinal; 3.870 (três mil oito-centos e setenta) hectares na região de Rio das Cobras e 2.560 (dois mil e quinhentos e sessenta) hectares na região de Maranguá.

Cláusula quarta — Registrado pelo Tribunal de Contas o Governo do Estado do Paraná obriga-se, por sua parte, a fazer medir e demarcar as áreas que, na conformidade d'este acôrdo, tiverem sido determinadas pelo Serviço de Proteção aos Indios, assim como a expedir os títulos definitivos de promissão em nome das respectivas comunidades tribaes, as quaes serão transferidos a posse e o domínio pleno desses terras, na forma da legislação em vigor.

Cláusula quinta — O Governo do Estado do Paraná obriga-se a providenciar a imediata retirada das áreas invadidas e devotação nos termos da cláusula anterior, dos ocupantes não indígenas porventura existentes nas mesmas, entregando-as aos índios completamente livres e desembaraçadas de elementos míseros e ficando a seu cargo a localização dos que forem desalojados das terras dos índios.

Cláusula sexta — O Governo do Paraná fará construir, às suas expensas e com a maior urgência, casas para a administração do Serviço de Proteção aos Índios, escolas, enfermarias, galpões para abrigar de máquinas, instrumentos e ferramentas agrícolas e bem assim casas para as famílias dos Índios, nos estes em que, em virtude de nova localização da tribo, não poderão ser aproveitadas as construções existentes nos atuais povos. Insalubres nas reservas territoriais indígenas do Estado abrangidas pela restrição em causa.

Parágrafo único. O número dessas construções, bem como suas plantas e especificações, serão fornecidos pelo Serviço de Proteção aos Índios que poderá fiscalizar a execução das obras.

Capítulo sétimo — As áreas das atuais reservas territoriais indígenas no Estado do Mato Grosso e suas áreas médias, demarcadas e entregues aos índios nos termos deste acordo, reverterão ao patrimônio do Estado, que as utilizará para fins de colonização e localização de ind-
genhas.

Caixa de Correios nº 100, Rio de Janeiro, 1934.

Cláusula nona — O presente accordo entrará em vigor uma vez registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenizar alguma caso seja denegado o registro por aquele Instituto e poderá ser rescindido, por inobservância de qualquer de suas cláusulas.

Cláusula décima — O presente accordo com o art. 15.º do VI e 1.º da Constituição Federal e terá a duração de cinco (5) anos inclusive o actual

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo no livro de contrates a cargo da Secretaria de Estado, o qual depois de lido e achado certo, val assinado pelas partes contratantes, já mencionadas e pelas testemunhas: Silveiro de Castro, Maria Santiago e por mim Elizabeth Marinette Kaldem-berg de Palva, Auxiliár de Escrição, 1.^a referenda, 20, com exerceo na 1.^a Seção da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1949.

— Daniel Serapiao de Carvalho. —
Monsés Union. — Sylvio de Castro.
— Maria Santiago. — Elizabeth Ma-
riette Kaldenbergo de Fátima.

7

III - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

RUA TIRADENTES, 94 - CAIXA POSTAL. 2
89.820 - XANXERÊ - SC.

Por fim, os termos da cláusula Nona do acordo citado firmam que o mesmo "poderá ser rescindido, por inobservância de qualquer de suas cláusulas". E observamos hoje que o Governo do Estado do Paraná não cumpriu o que determinavam as seguintes cláusulas:

Quarta: "O Governo do Paraná obriga-se, por sua conta, a fazer medir, demarcar as áreas e expedir os títulos definitivos de propriedade em nome das respectivas comunidades tribais, às quais serão transferidos a posse e o domínio pleno dessas terras". Nenhuma das Comunidades em questão chegou a gozar domínio pleno de suas terras e a receber títulos das mesmas.

Sétima: Determinava fosse destinado "para fins de Colonização e Localização de Imigrantes" o "excedente" ou "remanescente" das terras que fossem medidas e demarcadas para os grupos tribais. Na verdade, os que receberam os títulos das terras expropriadas aos indígenas não eram imigrantes ou colonos na sua maioria (Ex.: Grupo Econômico Forte-Khoury, nas terras de Manueirinha).

Duvidamos, ainda, do cumprimento da cláusula quinta, na qual o Governo do Estado do Paraná obrigava-se a entregar as áreas delimitadas e livres de colonos que nelas morassem, providenciando o seu reassentamento. Nossa dúvida tem por base a Reserva de São Jerônimo que, vítima de acordo semelhante, encontra-se até hoje intrusada. Por outro lado, dados da própria Funai afirmam a existência de intrusos há mais de 10 anos em Rio das Cobras, quando da expulsão destes pelos próprios índios, ocorrida no ano passado.

A seguir demonstramos os efeitos do Acordo de 1949 sobre as áreas indígenas do Estado do Paraná.

IMI - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

RUA YIRADENTES, 94 - CAIXA POSTAL, 2
89.820 - XANXERÊ - SC.

O acordo cuja cópia apresentamos está baseado, segundo seu próprio texto, no § 3º do Art. 18 da Constituição Federal de 1946, e no Art. 216 desta mesma Constituição.

Este acordo é inconstitucional e ilegal por diversas razões, entre outras:

01. Violação frontal do direito das Comunidades Indígenas à posse das terras, e da respectiva inalienabilidade, asseguradas pelo Art. 216 da Constituição de 1946;

02. Reconhecimento, no acordo, do domínio do Estado do Paraná sobre as questionadas terras, quando duas delas; Mangueirinha e Rio das Cobras, estão localizadas na faixa de fronteira, sendo, portanto, do domínio da União, conforme as sucessivas Constituições Federais (a vigente inclui expressamente, ainda, as terras indígenas, conforme o Art. 4º, IV, e o Decreto-Lei nº 9760/46);

03. Ausência de prévia autorização do Senado Federal para a transferência de mais de 90.000 hectares de terras indígenas para o Estado do Paraná e a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, nos termos do Art. 156, § 2º da Constituição Federal de 1946;

04. Inexistência de prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional a tais transferências, na forma do Art. 180, I, da mesma Constituição Federal;

05. Falta de poder ou competência da União, mormente na falta de prévia autorização legislativa, para alienar ou de qualquer forma dispor das terras indígenas, em face dos artigos 10, § 2º e outros do Decreto Legislativo nº 5484/28;

06. Vulneração da competência privativa do Diretor Geral e dos Inspectores do então Serviço de Proteção aos Índios para a prática de atos referentes a tais bens indígenas, consoante o referido Decreto Legislativo e subsequente legislação;

07. Desrespeito ao Art. 23, XII, da então Constituição Estadual de 1947, que condicionava a prévia autorização da Assembléia Legislativa a concessão, cessão, venda ou aproveitamento de terras de área superior a 500 hectares;

9

MI - Conselho Indigenista Missionário

Regional Sul

CAIXA TIRADENTES, 94 - CAIXA POSTAL, 2
89.820 - XANXERÊ - SC.

POSTO INDIGENA APUCARANA

Antigo Posto Indígena Dr. Xavier da Silva. Esta área indígena teve suas terras delimitadas pelo Decreto nº 06, de 05 de julho de 1900, do Governo do Paraná, que transcrevemos:

"O Governador do Estado do Paraná, considerando que os indígenas da tribo dos "Coroados", dos extintos aldeamentos de S. Jerônimo e S. Pedro de Alcantara, no município de Tibagy, abandonaram a vida nômade e que é equidade que se lhes conceda um trato de terras em que se estabeleçam e se dediquem à lavoura, à que, aliás, estão afeitos, e onde possam ir se agremiar com outras tribus, que vivem na zona sita entre os rios Paranapanema, Tibagy e Ivahy; considerando que as terras daquela zona estão passando ao domínio particular, já por meio de posses feitas em tempo útil, que estão sendo legitimadas, já por compra ao Estado, e que, em consequência disso, os indígenas serão pouco a pouco dali expellidos, si não lhes ficar reservada uma determinada área das ditas terras, para o seu estabelecimento, e as cultivarem; e usando da atribuição que lhe confere o Art. 29, da lei nº 68, de 20 de dezembro de 1892, decreta:

Art. unico - Ficam reservadas, para estabelecer-se cimento de colonias indígenas, as terras devolutas sitas entre os rios Tibagy, Apucarana, Apucarantina e a serra do Apucarana, no município do Tibagy.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 05 de julho de 1900.

Francisco Xavier da Silva.

Arthur Pedreira de Cerqueira". (ver mapa 1)

O Acordo de 1949 reduziu esta reserva de aproximadamente 80.000 ha para 6.300 ha (ver mapa 2); hoje completamente devastados, obrigando os membros dessa comunidade indígena, aproximadamente 360 Kaingang, a trabalharem fora de suas terras como peões e a vender artesanato para sobreviver.

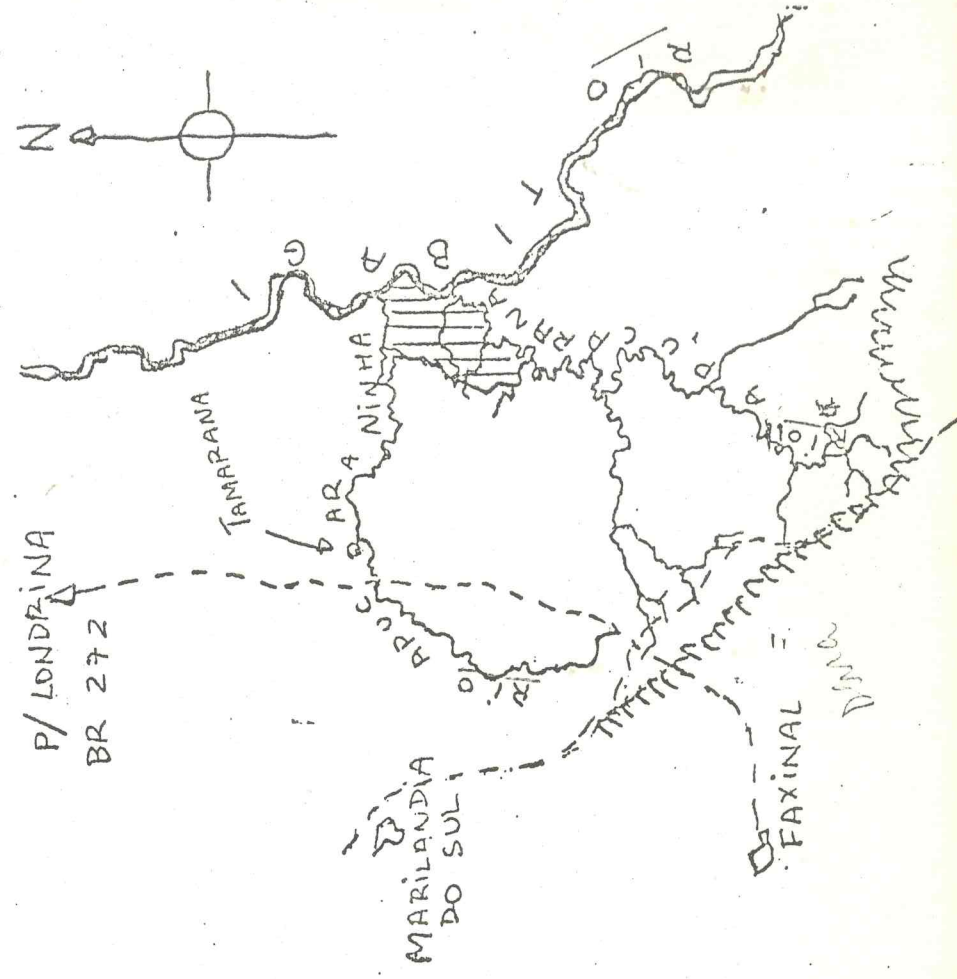
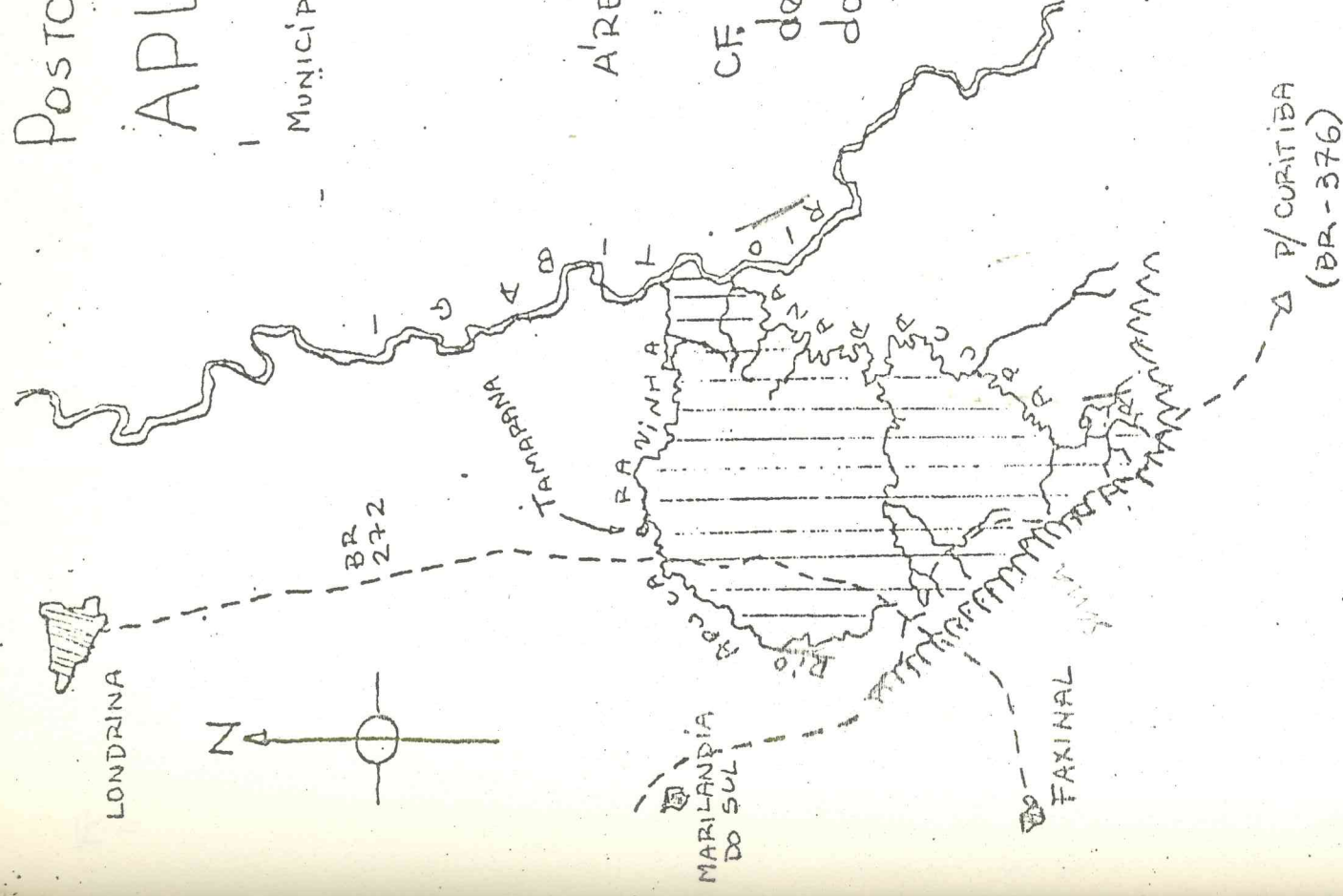
Posto INDÍGENA APUCARANA

MUNICÍPIO = LONDRINA, PR

MAPA ①

ÁREA ORIGINAL,

CE Decreto nº 6
de 05/07/1900
do Gov. do Paraná



MAPA ②

ÁREA ATUAL